



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.902243/2018-26
RESOLUÇÃO	1002-000.658 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMILES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinatura Digital

Maria Angelica Echer Ferreira Feijo – Relatora

Assinatura Digital

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo originado da transmissão de PER/DCOMP mediante o qual foi pleiteada a compensação de débitos próprios com crédito decorrente de

pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 1708, referente ao período de apuração de junho de 2014, no valor de R\$ 160.191,05.

Por meio do Despacho Decisório (fls. 12/14), a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada, ao fundamento de que, muito embora identificado saldo remanescente no DARF informado, não haveria crédito disponível, uma vez que o valor da retenção informado em DIRF seria superior ao débito de IRRF declarado em DCTF.

Cientificada do Despacho Decisório (fls. 19), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que, após a elaboração de sua DIRF - na qual declarou retenções de R\$ 244.364,89 -, constatou ter retido indevidamente o IRRF sobre três notas fiscais emitidas pela empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (notas 114012, 114014 e 114016), referentes a licenciamento de uso de programas de computador, não sujeito à retenção do imposto, ao contrário das demais notas emitidas pela mesma prestadora (114013, 114015 e 114017), relativas a suporte técnico. Alegou que, verificado o equívoco, devolveu as quantias retidas indevidamente à beneficiária, no valor total de R\$ 160.191,06, e retificou a DCTF do período, reduzindo o débito de IRRF declarado de R\$ 244.364,89 para R\$ 84.173,82. Sustentou que, comprovada a retenção indevida e a assunção do ônus financeiro pela devolução dos valores, por analogia ao art. 166 do CTN, faria jus à restituição/compensação do indébito, nos termos dos Pareceres Normativos SRF nºs 313/1971 e 258/1974 e da Solução de Consulta Cosit nº 22/2013. Requereu, subsidiariamente, a realização de diligência ou perícia, caso os documentos apresentados fossem considerados insuficientes.

A 2ª Turma da DRJ05 (fls. 141/153) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. Consignou que a jurisprudência administrativa apresentada não vincula o julgamento, por não constituir norma complementar do direito tributário, nos termos do art. 100 do CTN. Quanto ao mérito, reconheceu que os documentos comprovam a devolução dos valores retidos indevidamente e a retificação da DCTF; entendeu, contudo, que não foi cumprido um dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito à restituição/compensação, disciplinado no art. 8º, §1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, então vigente, por não ter havido a correspondente retificação da DIRF. Indeferiu, ainda, o pedido de diligência, por considerá-la prescindível ao julgamento.

Cientificada da decisão (fls. 166), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 165/180), no qual reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta, em síntese, que: (i) a efetiva devolução dos valores retidos indevidamente aos beneficiários restou expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido, tratando-se de matéria incontroversa, que não poderia ser reapreciada sob pena de violação ao art. 146 do CTN; (ii) a retificação da DIRF não constitui requisito indispensável ao reconhecimento do direito creditório, uma vez que os Pareceres Normativos SRF nºs 313/1971 e 258/1974 e a Solução de Consulta Cosit nº 22/2013 exigem apenas a comprovação da devolução da quantia retida ao beneficiário, o que estaria satisfeito; (iii) a jurisprudência do CARF citada corrobora esse entendimento, exigindo apenas a prova do reembolso ao beneficiário; (iv) o valor declarado em DIRF constitui mera declaração

unilateral, que não pode prevalecer sobre a verdade material comprovada pela DCTF retificadora e pelos comprovantes bancários de devolução, devendo prevalecer os princípios da verdade material e do formalismo moderado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reforma do acórdão recorrido, cancelamento do Despacho Decisório e reconhecimento do direito creditório, com a consequente homologação das compensações declaradas; subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência ou perícia, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Tempestividade

A contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido em 07/12/2023 (fls. 166), por meio de sua Caixa Postal no Portal e-CAC. Iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, o trintídio legal findaria em 06/01/2024, sábado, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil seguinte, 08/01/2024. Tendo o Recurso Voluntário sido protocolado em 05/01/2024 (fls. 165 e 180), dentro, portanto, do prazo legal, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

II. Do mérito - da exigência de retificação da DIRF como condição ao reconhecimento do direito creditório da fonte pagadora

A Recorrente sustenta que a devolução das quantias retidas indevidamente aos beneficiários é matéria incontroversa, já reconhecida pelo próprio acórdão recorrido, e que a ausência de retificação da DIRF não pode obstar o reconhecimento do direito creditório, por não constituir requisito indispensável à luz dos Pareceres Normativos SRF nºs 313/1971 e 258/1974, da Solução de Consulta Cosit nº 22/2013 e da jurisprudência do CARF citada, devendo prevalecer a verdade material.

A decisão recorrida, por sua vez, não divergiu quanto à comprovação da retenção indevida nem quanto à efetiva devolução dos valores aos beneficiários e à retificação da DCTF; negou provimento à manifestação de inconformidade unicamente por entender que a retificação da DIRF constitui requisito autônomo e não dispensado, nos termos do art. 8º, §1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (então vigente e reproduzida, com o mesmo teor, pelas INs RFB nºs 1.717/2017 e 2.055/2021).

De fato, o citado dispositivo normativo estabelece que a devolução da quantia retida indevidamente ou a maior deve ser acompanhada (i) do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário, dos lançamentos contábeis relativos à retenção; (ii) da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos entregues ao beneficiário nos quais a retenção tenha sido informada; e (iii) da retificação, pelo beneficiário, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo. Tais exigências não se revelam meramente formais: destinam-se a assegurar que o crédito relativo à retenção indevida não seja aproveitado, simultaneamente, pela fonte pagadora que arcou com o ônus financeiro da devolução e pelo beneficiário do rendimento, que, à vista da DIRF originalmente informada, poderia dela se valer para fins de dedução do imposto por ele devido. A DIRF, nesse contexto, não constitui mera formalidade cartorária, mas o instrumento pelo qual o beneficiário toma conhecimento, perante o Fisco, do valor retido em seu favor.

Nesse sentido, os Pareceres Normativos e a Solução de Consulta Cosit invocados pela Recorrente, ao autorizarem a fonte pagadora a postular a restituição do indébito mediante comprovação de que assumiu o ônus financeiro da retenção, remetem expressamente à observância da "disciplina própria" - vale dizer, aos requisitos formais estabelecidos pela Instrução Normativa então vigente, entre os quais consta a retificação da DIRF. Não se trata, portanto, de exigência dissociada da própria fundamentação normativa em que se apoia o direito pleiteado, mas de condição integrante desse mesmo arcabouço.

Não obstante, entendo que a ausência de retificação da DIRF não deve, por si só e de forma automática, conduzir à negativa do direito creditório, notadamente porque, no caso concreto, a retenção indevida e a efetiva devolução dos valores aos beneficiários restaram comprovadas documentalmente e não foram objeto de impugnação, seja pela autoridade de origem, seja pela decisão recorrida. O que remanesce em aberto - e que a instrução dos autos até o momento não permite dirimir - é justamente a questão que a exigência normativa busca prevenir: se a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., beneficiária dos rendimentos, ofereceu à tributação os valores das notas fiscais 114012, 114014 e 114016 considerando o IRRF originalmente retido, ou se, ao contrário, aproveitou ou pleiteou a restituição/compensação do mesmo crédito, o que ensejaria risco de duplo aproveitamento do valor ora pleiteado.

Registro, inclusive, que a própria Recorrente citou, em sua manifestação de inconformidade e reiterou no recurso, precedente do CARF no qual, em situação similar de ausência de retificação de DIRF, o colegiado converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verificasse, junto ao beneficiário do pagamento, se este havia pleiteado a repetição do indébito relativo às mesmas retenções. Entendo que solução análoga se impõe ao presente caso, de modo a viabilizar a apuração da efetiva disponibilidade do crédito, sem prejulgamento do mérito quanto ao direito creditório em si.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora:

(i) intime a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., na qualidade de beneficiária dos pagamentos objeto das notas fiscais 114012, 114014 e 114016 (período de junho de 2014), a informar e comprovar se ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes considerando o valor do IRRF originalmente retido, e/ou se pleiteou ou utilizou, em seu favor, restituição ou compensação de crédito relativo às mesmas retenções;

(ii) verifique, junto às declarações e sistemas da RFB, se há indício de aproveitamento, pela beneficiária, do crédito de IRRF relativo às retenções das notas fiscais acima referidas;

(iii) elabore relatório conclusivo sobre a disponibilidade do crédito pleiteado, à vista das informações obtidas.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à interessada do resultado, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/1972, retornando os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, converter o julgamento em diligência, nos termos acima especificados.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó